



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 659-88.2016.6.21.0055

Procedência: TAQUARA – RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: RÉGIS BENTO DE SOUZA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de RÉGIS BENTO DE SOUZA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Taquara/RS, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 45-46), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 48-56), sobreveio acolhimento da preliminar recursal de nulidade da referida decisão, retornando os autos ao primeiro grau de jurisdição (fls. 180-181).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Uma vez sanada a falha processual apontada pelo TRE por ocasião do acolhimento da preliminar suscitada, sobreveio sentença (fls. 197-201), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, em razão da extrapolação do limite de gastos.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 207-210v).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram novamente a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fls. 214-214v).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da nulidade da sentença

O parecer conclusivo às fls. 41-41v destacou a existência de utilização de recursos financeiros arrecadados na modalidade depósito em espécie, em valores superiores a R\$ 1.064,10, conforme se constata em exame à fl. 19 dos autos.

Especificamente, constata-se a ocorrência de um depósito, datado de 30/08/2016, no valor de R\$ 1.200,00, e outro no dia 30/09/2016, no valor de R\$ 1.435,00, ambos pelo próprio candidato.

Dessa forma, os recursos arrecadados pela campanha, em desconformidade com o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, constituem verba de origem não identificada. Especialmente quando o prestador é chamado aos autos para comprovar a origem do dinheiro, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.463/15, e não demonstra, por meio de extratos bancários de sua conta pessoal, por exemplo, que o valor de fato é proveniente de recursos próprios.

Contudo, o magistrado *a quo* **novamente** não analisou a falha apontada, limitando-se a mencionar outros depósitos em espécie, realizados no dia 16/08/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que tal entendimento negou vigência à legislação eleitoral, mais precisamente ao disposto no art. 18, §§ 1º e 3º, no art. 26 e no art. 56, todos da Resolução do TSE nº 23.463/15, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

(...)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) **só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.**

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo **não podem ser utilizadas e devem**, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**

Art. 26. **O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).**

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.(...)

§6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional. (grifado).

Art. 56. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato **a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.**

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que **demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.** (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tem-se que, a fim de evitar as doações ocultas – ante a declaração de inconstitucionalidade do recebimento de doações de pessoas jurídicas a partidos e a candidatos – permitindo uma efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, exige-se a transferência eletrônica da doação financeira superior a R\$ 1.064,10, configurando a doação, em caso de inobservância, recurso de origem não identificada, nos termos do art. 18, § 3º, e art. 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Dessa forma, percebe-se que a necessidade de identificação do doador é consectário legal de norma cogente e de ordem pública, mais precisamente o disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.463/15, ensejando a sua inobservância o recolhimento do valor recebido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 do mesmo diploma legal.

No presente caso, **a decisão de primeiro grau não analisou a falha e conseqüente necessidade de transferência dos valores ao Tesouro Nacional e, dessa forma, negou vigência aos dispositivos acima mencionados.**

Os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15 assim disciplinam:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.** (...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência** ou precedente invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.** (grifado).

Logo, ante a ausência de análise quanto à incidência do direito objetivo e de ordem pública, devidamente suscitada pelo parecer conclusivo (fls. 41-41v), bem como da própria jurisprudência do TSE e do TRE-RS, impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão.

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico e ausência de fundamentação – não há se falar em incidência do instituto da preclusão.

Dessa forma, requer-se o reconhecimento da nulidade da sentença, devendo os autos retornarem à origem, a fim de que nova decisão seja proferida em seu lugar, com a análise do disposto nos arts. 56 e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu este TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014. **Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.** Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro. **Retorno dos autos à origem. Anulação da sentença.** (Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.**

Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95. **Retorno dos autos à origem. Nulidade.**

(Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14) (grifado)

Mais recentemente, em caso similar, assim decidiu este TRE-RS:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. SENTENÇA NULA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL. ELEIÇÕES 2016.

Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Silêncio da sentença com relação à penalidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Não operada preclusão, pois matéria de ordem pública. Vício insanável que conduz nulidade absoluta. Retorno à origem. Nulidade.

(Recurso Eleitoral nº 315-30, Acórdão de 27/06/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES) (grifado)

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo de origem, a fim de que o magistrado *a quo* analise o disposto nos arts. 18, §§1º e 3º, 26 e 56, todos da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, conseqüentemente, determine o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante recebido e utilizado de origem não identificada – **R\$ 2.635,00** – nos termos dos artigos mencionados.

II.I.II – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 24/07/2017, segunda-feira (fl. 205v) e o recurso foi interposto em 27/07/2017, quinta-feira (fl. 207), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 57), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.III – Do alegado cerceamento de defesa

Alega o candidato que não lhe foi oportunizado manifestar-se sobre o parecer do *Parquet* (fls. 193-195), bem como não houve conversão do feito ao rito ordinário, para apresentação de contas retificadoras.

Todavia, o texto do art. 67, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.463/2015, é claro ao prever a necessidade de intimação do prestador para manifestação acerca do parecer ministerial **apenas quando este aponta novas falhas no balanço contábil**:

Art. 67. Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica e observado o disposto no art. 66, o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. O disposto no art. 66 também é aplicável quando o Ministério Público Eleitoral apresentar parecer pela rejeição das contas **por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico**. (grifou-se)

No caso concreto, contudo, não é o que se verifica, visto que o Douto Promotor de Justiça mencionou, exclusivamente, irregularidades constatadas na análise técnica (fls. 41-41v).

Quanto à não conversão do feito ao rito ordinário, **não se verifica qualquer defeito processual**, posto que se trata de faculdade do juízo, a ser adotada quando impossível decidir sobre a regularidade das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Este, inclusive, é o entendimento deste TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Art. 6º da Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016.

Preliminar afastada. É faculdade do juiz eleitoral a conversão das contas simplificadas para o rito ordinário, a fim de que sejam apresentadas contas retificadoras. Art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/15. A falta de conversão, frente à possibilidade de prolação da sentença com os elementos constantes nos autos, não acarreta cerceamento de defesa. Oportunizada a manifestação do candidato acerca do parecer do órgão técnico, ocasião em que juntados documentos.

Conhecimento da documentação apresentada em grau recursal, nos termos do art. 266 do Código Eleitoral.

A ausência de registro de doação ou cessão de veículo automotor é irregularidade sanável. Apresentação de retificação das contas, de modo a suprir a omissão e possibilitar a aprovação da contabilidade.

Provimento.

(Recurso Eleitoral n 52591, ACÓRDÃO de 15/03/2017, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 45, Data 17/03/2017, Página 7) (grifou-se)

Entendendo o candidato ser necessária a retificação das contas, deveria ter assim procedido no momento de sua manifestação sobre o parecer conclusivo, o que lhe é permitido por força do art. 65, I, do diploma resolutivo:

Art. 65. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I - na hipótese de cumprimento de diligências que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;

Portanto, não prospera a alegação.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Alega o candidato que acabou por violar o limite de gastos em razão de ter, equivocadamente, contabilizado duas despesas com cessões de bens móveis, ambas as quais foram avaliadas em R\$ 1.800,00, de modo que não necessitariam ser inclusas no balanço contábil.

A tese, contudo, não prospera.

Com efeito, a dispensa de comprovação, na prestação de contas, de cessões de bens móveis cujo valor não ultrapasse R\$ 4.000,00, **não autoriza o prestador a não contabilizar as despesas**, conforme dispõe o art. 55, § 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 55. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. (...)

§ 3º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

§ 4º A dispensa de comprovação prevista no § 3º **não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I e II do referido parágrafo.** (grifou-se)

Há de se salientar que a dispensa de comprovação e emissão de recibo eleitoral prevista no art. 55, § 3º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015 não se aplica à cessão de veículo automotor, conforme lição de Rodrigo López Zilio:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) A expressão 'cessão de bens móveis' (inciso I) restringe-se aos utensílios em geral, tais como equipamentos de informática, telefones, televisores e demais objetos que podem ser removidos sem perda de sua forma e substância. **Essa locução não inclui veículos automotores, pois o legislador sempre empregou uma referência específica para esta forma de condução de pessoas, nunca adotando nomenclatura genérica¹ (grifado).**

A ausência de contabilização destas doações **constituiria omissão de despesas**, ou seja, apenas agravaria a situação do recorrente.

Desta forma, tem-se que houve, efetivamente, extrapolação do limite de gastos, uma vez que as doações estimáveis em dinheiro, inclusas as cessões de veículos automotores, **são contabilizadas para fins de auferir a obediência aos limites legais**, conforme se extrai do art. 4, § 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 4º Os partidos políticos e os candidatos poderão realizar gastos até os limites estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei nº 13.165/2015.
(...)

§ 4º Os limites de gastos para cada eleição compreendem os gastos realizados pelo candidato e os efetuados por partido político que possam ser individualizados, na forma do § 3º do art. 17 desta resolução e incluirão:

- I - o total dos gastos de campanha contratados pelos candidatos e os individualizados realizados por seu partido;
- II - as transferências financeiras efetuadas para outros partidos ou outros candidatos; e
- III - as doações estimáveis em dinheiro recebidas. (grifou-se)**

Nesse sentido já decidiu o TRE-MG:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. GASTOS REALIZADOS ACIMA DO MÁXIMO FIXADO NA PORTARIA TSE Nº 704/2016. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

¹ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 474.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. A exigência legal de os candidatos prestarem contas das campanhas eleitorais tem como escopo propiciar a observância da veracidade das receitas e a correta destinação dos valores arrecadados, o que só será possível estando presentes nos autos todos os documentos necessários a esse fim.

2. A Resolução TSE nº 23.463/2015, em seu art.4º, §5º, é bastante clara ao delinear que somente "não serão computados para efeito da apuração do limite de gastos os repasses financeiros realizados pelo partido político para a conta bancária do seu candidato". **Não bastasse isso, pesa em desfavor do recorrente o fato de o art.4º, §4º, III, da resolução mencionada, estabelecer que as doações estimáveis em dinheiro fazem parte do rol taxativo do limite de gastos de campanha.**

4. **O excesso no limite de gastos consistiu no valor absoluto de R\$ 1.805,12 (mil, oitocentos e cinco reais e doze centavos), o qual corresponde, em termos relativos, à aproximadamente 18% (dezoito por cento) do valor total arrecadado, percentual este relevante no balanço contábil final, o que, por si só, afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.**

5. Recurso conhecido e improvido.
(PRESTACAO DE CONTAS n 16966, ACÓRDÃO n 33/2017 de 07/02/2017, Relator(a) FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 27/2017, Data 13/02/2017) (grifou-se)

O valor gasto acima do limite legal representa **17,63%** da totalidade das despesas, não sendo caso de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, merecendo ser mantida a desaprovação das contas, bem como a multa imposta.

Imperioso ainda, acaso superada a preliminar de nulidade, que seja determinado, de ofício, o recolhimento da quantia de R\$ 2.635,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 56 c/c art. 26, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015, por se tratar de instituto de ordem pública, não sujeito à preclusão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O parecer conclusivo às fls. 41-41v destacou a existência de utilização de recursos financeiros arrecadados na modalidade depósito em espécie, em valores superiores a R\$ 1.064,10, conforme se constata em exame à fl. 19 dos autos.

Especificamente, constata-se a ocorrência de um depósito, datado de 30/08/2016, no valor de R\$ 1.200,00, e outro no dia 30/09/2016, no valor de R\$ 1.435,00, ambos pelo próprio candidato.

Dessa forma, os recursos arrecadados pela campanha, em desconformidade com o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, constituem verba de origem não identificada.

Em caso recente, este Tribunal assim procedeu:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016. Doação financeira realizada por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica. Ausência de documentos aptos a comprovar a origem do recurso, **fato que caracteriza recebimento de recurso de origem não identificada e acarreta ordem de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional. Provimento negado.** (Recurso Eleitoral nº 14208, Acórdão de 18/04/2017, Relator(a) Dr. Luciano André Losekann, Publicação em sessão) (grifou-se)

Cumpre destacar relevante trecho do voto do Exmo. Relator, Dr. Luciano André Losekann:

Conforme a referida norma, as “doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação” (art. 18, § 1º). Na sequência, o § 3º do art. 18 disciplina que as “doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O caso sob exame é incontroverso, pois reconhecido pela própria prestadora o recebimento de doação no valor de R\$ 2.518,85 por meio de depósito em espécie, realizado diretamente em sua conta-corrente de campanha.

Incontestável também é a informação de que tal valor foi utilizado na campanha da recorrente.

Portanto, uma vez recebida a doação realizada de forma contrária ao que determina a norma eleitoral, deve o valor ser devolvido ao doador, caso identificado, ou, sendo essa hipótese impossível, ser recolhido ao Tesouro Nacional. Buscando identificar o doador, a prestadora juntou declaração firmada por João Pedro Roveré Grill, por meio da qual informa ser o responsável pela contribuição (fl. 22).

Contudo, entendo que a simples declaração não constitui prova hábil para identificar o responsável pela doação.

Registro que a identificação do doador tem como objetivo verificar a origem dos recursos ofertados, garantindo a transparência da contabilidade.

Desse modo, a prestadora e o suposto doador deveriam juntar aos autos prova incontestada de que este foi o responsável por alcançar os valores àquela, (...). Todavia, tal providência não restou exitosa.

Portanto, reconhecida a doação de origem não identificada, e em valor superior ao limite estabelecido pelo art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, **deve a respectiva importância ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto no § 3º do aludido artigo, conforme referido pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral (fl. 46).**

(...)

Ante o exposto, VOTO pelo desprovimento do recurso, **devendo a quantia de R\$ 2.518,85 ser recolhida ao Tesouro Nacional, na forma do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15.** (grifou-se)

Portanto, não merece provimento o recurso, devendo a importância de R\$ 2.635,00 ser recolhida ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **anulação da sentença** e retorno dos autos à origem. Acaso superada a preliminar, opina pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a multa de R\$ 3.516,48, bem como pela determinação, de ofício, de recolhimento da quantia de R\$ 2.635,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\Prestação de Contas Eleições 2016\Candidatos\659-88 -Régis Bento de Souza - Taquara -anul. sent., limite de gastos, doações + 1064,10 - desaprovação.odt